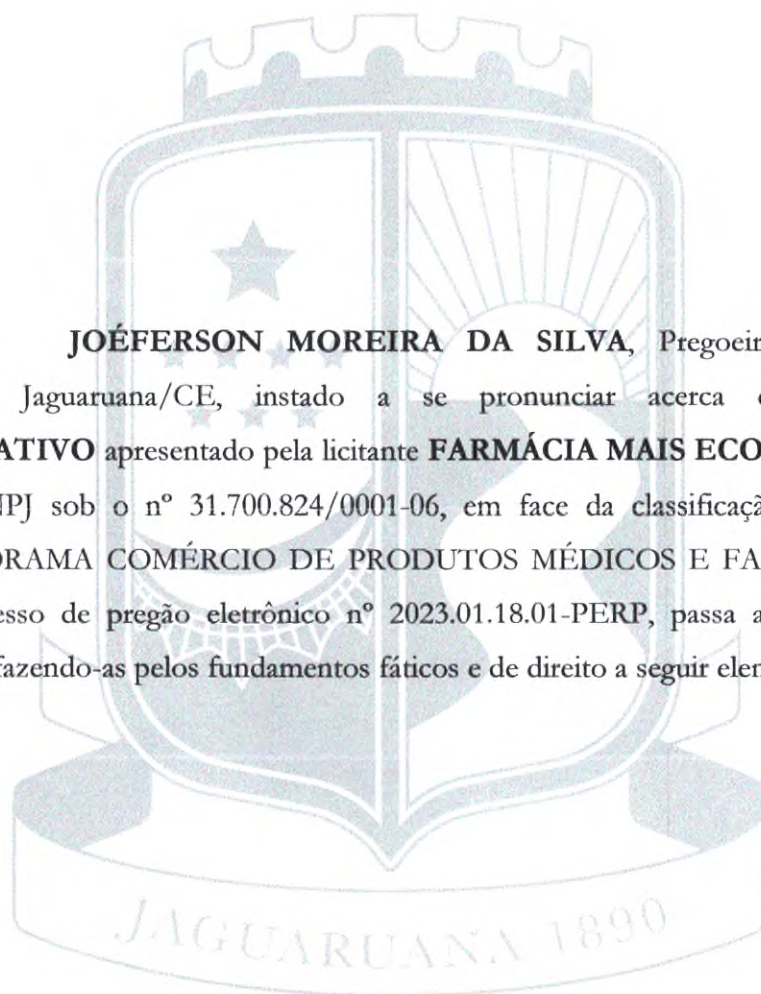




**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.18.01-PERP**

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **FARMÁCIA MAIS ECONOMIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 31.700.824/0001-06, em face da classificação/habilitação da licitante **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.01.18.01-PERP, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

2.DOS FATOS

904

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa licitante FARMÁCIA MAIS ECONOMIA LTDA, em face da classificação/habilitação da licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA, nos autos do pregão eletrônico acima referenciado.

Resumidamente, sustenta a licitante recorrente que a empresa licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA não teria apresentado proposta de preços, e que não teria cumprido com o prazo legal para demonstração da exequibilidade de seus lances e informações complementares solicitadas pelo pregoeiro.

Dito isso, pugna pelo recebimento do recurso administrativo e requer seja a licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA considerada como inabilitada.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.



Nesse passo, de fato, a empresa licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS foi a única empresa participante do certame que não apresentou proposta de preços conforme determinação legal/editalícia.

Nesse azo, ensina-se sobre o princípio do julgamento objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.
<https://www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo/>

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006959-22.2016.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/06/2020)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – Pregão presencial n.º 21/ SL/2021 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de interligação das redes de computadores dos órgãos públicos do município de Ouroeste por meio de fibra óptica e fornecimento de link dedicado de acesso à internet – Alegação de que o pregoeiro contrariou o disposto na Cláusula 9.4.1 do edital ao fazer os



lances por lotes e não por itens – R. sentença que denegou a ordem – Pretensão de reforma – Cabimento – Embora cuidando-se de licitação por preço global, havia a possibilidade de oferecimento de lances por itens a fim de atender o interesse da Administração na contratação a ser firmada com o particular, bastando haver previsão no edital – Cláusula editalícia que assim a previa e efetivamente não foi observada - **Regra da vinculação ao edital no procedimento licitatório que não pode ser flexibilizada, sob pena de violação aos princípios da isonomia entre os licitantes, ao caráter competitivo do certame, da legalidade e do julgamento objetivo** – Economicidade que também foi prejudicada - Reforma da r. sentença – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10005898920218260696 SP 1000589-89.2021.8.26.0696, Relator: Sílvia Meirelles, Data de Julgamento: 18/12/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2022) (grifo nosso)

Logo, assiste razão à licitante recorrente, quando a mesma argumenta terem sido os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório mitigados.

Coadunando com o entendimento jurisprudencial, a legislação que regulamenta o pregão eletrônico, também previu na inteligência do artigo 26:

“Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Assim, não é possível e nem deve a administração contrariar os ditames legais.

Na esteira, como também destacado, a licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS não apresentou tempestivamente parte das informações e/ou documentações que, de fato, demonstrasse a exequibilidade dos lances por ela ofertados, assim como o compromisso em fornecer os produtos diariamente, porquanto



trata-se de exigência justificável diante da motivação da contratação. Nesse sentido, por analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstrem a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21523934120218260000 SP 2152393-41.2021.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2021)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)



908

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação- Pregão presencial - Proposta inexecutável - Inabilitação - Violação a direito líquido e certo - Ausência - Impossibilidade: - Não há ilegalidade na desclassificação de licitante que apresente proposta em manifesto desacordo com o objeto do edital, interpretando-o de forma subjetiva que não se coaduna com seus termos expressos.(TJ-SP - APL: 10002555420188260698 SP 1000255-54.2018.8.26.0698, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 27/05/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2020)

No mais, apesar do fato de que os regramentos devem ser interpretados de modo a favorecer a ampla competitividade, não se pode olvidar do dever de isonomia que deve permear o processo licitatório.

Portanto, levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no *caput* do art. 37 da CF/88, a reforma da decisão recorrida, de fato, encontra guarida no ordenamento vigente.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **FARMÁCIA MAIS ECONOMIA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**, para o fim de desclassificar a licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA, pela **ausência de apresentação de proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, conforme previsão legal**, e pela ausência de demonstração de exequibilidade de propostas e comprometimento com a entrega diária em tempo hábil.

Jaguaruana/CE, 27 de fevereiro de 2023.

Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro oficial do município



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

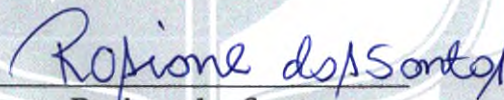
RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.18.01-PERP

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa licitante **FARMÁCIA MAIS ECONOMIA LTDA**, em face da classificação/habilitação da licitante **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA** nos autos do processo administrativo de licitação acima identificado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Pregoeiro, acolho-as em sua totalidade, mantendo a decisão de desclassificação da empresa licitante **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS**, em face da não apresentação de proposta de preços e documentos de comprovação da exequibilidade de preços e entrega diária em tempo hábil.

Retornem os autos ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Jaguaruana – CE, 27 de fevereiro de 2023



Rosiane dos Santos
Secretária de saúde

JAGUARUANA 1890